

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029501

RECORRENTE: DANIELA CORREIA TORRES

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000321012

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Questiona falha no preenchimento do AIT e o prazo de notificação da autuação. Formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **20/09/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argúi como matérias de defesa falha no preenchimento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, prazo de notificação da autuação e formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito.

A Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Tenciona a Recorrente afastar a penalidade aplicada por infração ao artigo 218, inciso I, questionando a validade do AIT por suposta ausência de requisitos formais essenciais. Neste intento, argúi com base no inciso II do parágrafo único, do art. 281 do CTB prazo de “expedição” da NAI.

Equivoca-se ao entender como extemporânea a data de expedição da NAI, o que argúi como matéria de defesa no tópico – “Da Inobservância do prazo de 30 dias para notificação do Autuado. Prazo Decadencial. Arquivamento do Auto de Infração” - formulado em seu Recurso. A Notificação de Autuação de Infração – NAI fora expedida em 23/09/2016, três (03) dias após a infração, portanto, no prazo do código, recebida pela Recorrente em 10/10/2016 através do AR nº FJ313824335BR. Já a notificação colacionada pela Recorrente com data de 21/11/2016, trata-se da NIP – Notificação de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

|Imposição de Penalidade, recebida por esta em 30/11/2016, cujo nº do AR (FJ391895905BR) pode-se verificar na cópia juntada no bojo do Recurso ora apreciado. Assim, resta comprovado que não ter havido qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece ser acolhida alegação da Recorrente que afirma inobservância do prazo para notificação.

Outro questionamento levantado pela Recorrente em seu Recurso versa acerca de suposta omissão no preenchimento de campos obrigatórios do AIT, pelo que recorre à Portaria 59/2007 do DENATRAN. Afirma não constar no AIT o preenchimento do campo 02 – Desdobramento do Código da Infração, contudo, deixa de colacionar cópia do AIT ao qual imputa suposta falha. Assevero que todos os documentos que compõem os autos estão devidamente preenchidos e válidos, cabendo à Recorrente prova em contrário senão que suporte suas alegações.

Para além das matérias suscitadas, formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito, afirmando que “restam preenchidos os requisitos legais”, asseverando a não reincidência da Postulante. Ocorre que há registro de infração em 20/09/2016, de mesma natureza, autuada no AIT nº R000321002, o que impede seja acatada a solicitação de conversão.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000321012 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000321012 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 05 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária